



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA**

**Processo n°** 10830.004936/2001-80  
**Recurso n°** 148.005 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - Ex.: 1997  
**Acórdão n°** 107-08.696  
**Sessão de** 16 de agosto de 2006  
**Recorrente** AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ/CAMPINAS-SP


**IRPJ - DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO**

Súmula 1ºCC nº 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

**LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO – REALIZAÇÃO –**  
É de se considerar correto o saldo do lucro inflacionário constante do sistema SAPLI, extraído das declarações de rendimentos da contribuinte, quando esta se insurge contra os valores ali consignados, mas não consegue desfazê-los com a apresentação de documentos hábeis para tal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
Presidente

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
Relator *ad hoc*

Formalizado em: 31 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Martins Valero, Natanael Martins, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Nilton Pess, Renata Sucupira Duarte (Relatora Originária) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

## Relatório

EVERY DENNISON DO BRASIL LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 822/843), contra o Acórdão nº 7.489, de 17/09/2004 (fls. 781/806), proferido pela colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ.

O lançamento é relativo ao ano-calendário de 1996 e decorre da realização do lucro inflacionário em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, de acordo com os demonstrativos de fls. 06/13, onde a autoridade fiscal demonstra a existência de saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 58/59.

Ao examinar a matéria, os julgadores de primeiro grau entenderam por bem baixar o processo em diligência para que fossem esclarecidos pontos obscuros no lançamento.

A autoridade diligenciante, após intimação à contribuinte e exame dos valores correspondentes à correção monetária de balanço, propôs a redução da exigência fiscal, tendo a Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidido pela manutenção parcial do lançamento, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

**ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. LANÇAMENTO DECORRENTE.** Retifica-se o valor declarado a título de saldo credor decorrente da diferença IPC/BTNF, e, por consequência, os registros de acompanhamento do lucro inflacionário a realizar, na medida em que a prova apresentada é hábil para atribuir-lhe outra natureza. **LUCRO INFLACIONÁRIO. TRIBUTAÇÃO DA PARCELA NÃO REALIZADA.** Correta a exigência do imposto incidente sobre a parcela do lucro inflacionário não realizada, excluindo-se apenas os efeitos daquelas pertinentes a períodos anteriores, nos quais era obrigatória a realização mínima, segundo a legislação aplicável.

Lançamento Procedente em Parte”

Ciente da decisão de primeira instância em 08/07/2005 (fls. 821), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 09/08/2005 (fls. 822), alegando, em síntese, o seguinte:



- que, por ocasião do término da diligência, a recorrente complementou as razões de sua impugnação, ratificando o fato de que apurou resultado devedor da correção monetária IPC/BTNF e ressaltando as dificuldades para demonstração do referido saldo devedor, em face de não dispor de todos os documentos necessários a essa demonstração;

- que apresentou demonstrativos com o objetivo de esclarecer a conformidade de seus procedimentos e o fato de que o valor indicado na linha 28 do quadro 04 do Anexo A não espelhava o referido resultado da correção monetária, refletindo mero equívoco no preenchimento da DIPJ referente ao ano-calendário de 1991;

- que, independentemente da acuracidade do cálculo do valor da correção monetária IPC/BTNF sobre as contas patrimoniais, tais valores são os que foram contabilizados nos livros contábeis da recorrente, na conta de Reservas de Lucros e, portanto, não deveriam compor a já mencionada linha 28 do Quadro 04, que serviu de base para o lançamento tributário. Logo, resta patente o erro no lançamento realizado;

- que, numa situação de fiscalização, não cabe ao contribuinte, mas exclusivamente ao Fisco, a determinação da matéria tributável, sendo, rigorosamente nulo de pleno direito ao auto de não traduz essa determinação, por incúria e desídia do Fisco. Mais do que isto, sendo esta sua atividade privativa, não pode, à nitidez, delegá-la ao contribuinte para que este, com recursos limitados, determine a existência, ou não, de matéria tributável;

- que o lançamento é ato vinculado de aplicação da lei ao caso concreto, balizado pelos princípios da legalidade e tipicidade. No presente caso, o lançamento incorreu em vícios que afrontam esses princípios;

- que é proibido ao agente fiscal presumir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e efetuar o lançamento. No presente caso, verifica-se que a autuação funda-se, apenas, em informação equivocada e presunções não comprovadas;

- que ocorreu a decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro - FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator *ad hoc*.

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele foi tomado conhecimento.

Como visto do relatório, a recorrente insurge-se contra a exigência do crédito tributário arguindo preliminar de decadência, tendo em vista que a base de cálculo se reporta a fato gerador de período-base já atingido pelo instituto da decadência.

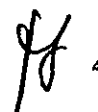
A norma legal estabelece ao contribuinte a faculdade do diferimento do lucro inflacionário enquanto não realizado. Em consequência, durante o período em que a empresa estiver em condições de diferir a tributação, a Fazenda Nacional estará impedida da constituição do crédito tributário.

Assim, sendo defeso ao Fisco o lançamento do tributo com base no lucro inflacionário antes da sua realização, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial vincula-se à sua realização.

Dessa forma, à medida que o lucro inflacionário for sendo realizado e não oferecido à tributação por parte do contribuinte é que a autoridade tributária poderá exercer o direito de constituir o crédito tributário, sendo, a partir de então, iniciada a contagem do prazo decadencial, independentemente do período-base em que o lucro inflacionário tenha sido originado. Noutras palavras, em matéria de contagem do termo de início do prazo decadencial, o marco inicial de sua contagem coincide com o do período de sua realização.

Nesse contexto, conclui-se que a exigência ora questionada foi constituída dentro do prazo decadencial.

Com efeito, até o encerramento do período-base de 1986, não havia previsão legal estabelecendo a inclusão no lucro real, de parte do lucro inflacionário não realizado.

 4

Assim, o lucro inflacionário podia ser diferido indefinidamente enquanto não realizado. Com a edição do Decreto-lei nº 2.341, de 29/06/87, em seu artigo 23, surgiu a obrigatoriedade da realização de um mínimo estabelecido do lucro inflacionário acumulado.

Em outras palavras, a simples apuração de lucro inflacionário não representa, por si só, obrigação de recolher imposto de renda, porque pode ter sua tributação diferida para o momento de sua realização.

Se a Fazenda Nacional não tem como exigir o recolhimento do tributo antes da realização do valor diferido, não pode efetuar lançamento cujo objetivo seja imputar à contribuinte qualquer ônus pelo descumprimento da obrigação de recolher. E, não podendo a Fazenda Pública proceder ao lançamento, não há sentido em fluir em seu desfavor o prazo decadencial.

Concluindo, referida matéria se encontra sumulada por este Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme a Súmula nº 10, publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006, conforme abaixo:

#### 10 - DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO

Súmula 1ºCC nº 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência.

Quanto ao mérito, não podem ser acolhidos os argumentos da recorrente no sentido de qualquer ofensa aos princípios constitucionais, ainda mais que a Lei nº 8.200/91, está devidamente inserida no ordenamento jurídico pátrio, cujos efeitos, com relação à correção monetária de balanço, diferença IPC/BTNF, ainda se fazem sentir e refletem no lucro tributável das empresas que optaram pelo diferimento do lucro inflacionário.

O imposto de renda é um tributo que incide sobre os resultados de determinado período, isto é, sobre a renda nele produzida. Inobstante, a lei permite ao

contribuinte, a opção de diferimento do lucro inflacionário acumulado, devendo tributar a parcela correspondente à realização do mesmo, nos termos e nas condições nela estabelecidos.

Além disso, deve-se considerar ainda, que os valores inseridos na escrituração contábil da contribuinte, relativos à diferença de correção monetária IPC/BTNF, integraram os saldos das contas patrimoniais apresentadas no balanço do período-base em questão, os quais serviram de base de cálculo para a correção monetária das demonstrações financeiras dos períodos-base seguintes, influenciando diretamente o resultado tributável de cada um deles.

Não existe qualquer dúvida que a recorrente dispunha dos elementos necessários ao exame da matéria lançada de ofício. Por outro lado, é ônus do contribuinte comprovar a realização do lucro inflacionário, nos termos da lei.

Nessas condições, não obstante a afirmação constante na peça recursal que *"em razão do término da diligência, a recorrente complementou as razões de sua impugnação, ratificando o fato de que apurou saldo devedor da correção monetária IPC/BTNF e ressaltando as dificuldades para demonstração do referido saldo devedor, em face de não dispor de todos os documentos necessários a essa demonstração"*, não trouxe aos autos elementos que justificassem tal afirmativa, enquanto que os documentos disponíveis comprovam e demonstram a efetiva existência de divergência entre os valores informados ao Fisco e aqueles constantes na escrituração contábil da recorrente.

Assim, o voto da relatora original foi pela manutenção da exigência.

Nessa ordem de juízos, foi negado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ